



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PARECER À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária de nº **290/2019**, de autoria da nobre Vereadora **ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO**, que **Dispõe sobre cota de brinquedos e aparelhos para exercício adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida nos playgrounds públicos estabelecidos em área de lazer no município de Ibitinga, sendo que emitimos o seguinte parecer:**

Sob a ótica da competência, entendemos que compete a Vereadora, em concorrência com a Prefeita, propor Projeto de Lei deste “jazz”.

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No entanto verificamos que o Projeto de Lei deve ser emendado, excluir o artigo 5º do Projeto de Lei, considerando que não cabe ao Município elencar os tipos de deficiências.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Assim, solicitamos que seja oficiado à nobre Vereadora para, querendo, apresentação da referida emenda, sob pena de inviabilidade jurídica da propositura.

Ibitinga, 19 de fevereiro de 2.020.

Atenciosamente,



RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO

